



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARA: CPL**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93, PARA AQUISIÇÃO DE 05 (CINCO) CERTIFICADOS DIGITAIS E-CPF TIPO A1, COM ARMAZENAMENTO NO COMPUTADOR OU CELULAR E VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES, PARA OS CHEFES DA DIVISÃO DE ORÇAMENTO, DO ORÇAMENTO E PROGRAMA, DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, DA CONTABILIDADE E DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.**

**PARECER Nº 485/2023**

**I) RELATÓRIO.**

---

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, para aquisição de 05 (cinco) certificados digitais e-CPF tipo A1, com armazenamento no computador ou celular e validade de 12 (doze) meses, para os chefes da Divisão de Orçamento, do Orçamento e Programa, da Escrituração Contábil, da Contabilidade e da Divisão de Recursos Humanos, desta Câmara Municipal de Aracaju.

A Diretora Administrativa desta Casa Legislativa fundamenta a Dispensa de Licitação, nos termos que se seguem: “A contratação está amparada no art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no Ato Nº 18 de 01 de novembro de 2022, que aprovou a IN nº 01/2022 desta Câmara Municipal de Aracaju”.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

O procedimento em epígrafe observou, ainda, os preceitos do Ato nº 16, de 25 de agosto de 2022, que regulamenta a Dispensa, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Documentos de Oficialização de Demanda, Certidão de Pesquisa de Preços, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária nº 110/2023, Termo de Referência, Autorizo de Despesa nº 59/2023, com a autorização da Presidência da Casa, Minuta do Termo de Dispensa de Licitação, Ato nº 16/2022, Parecer Técnico do Controle Interno nº 32/2023 e Portaria nº 818/2023 da CPL.

É o relatório.

Passo a opinar.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

---

No caso em comento, trata-se de aquisição de serviço através de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, que aduz:

**“Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...).”**

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”.

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 24, II, da Lei 8.666/93, para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienações de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

Ato contínuo, a Administração pública deve efetivar a contratação através da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 24, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim a lei

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

O Controle analisou o presente processo e assim concluiu: **“O processo está revestido das formalidades necessárias, o que não desobriga a atender prontamente ao que for orientado pela Procuradoria Jurídica”.**

Outrossim, recomenda-se apenas ajuste na redação dos itens 14 – AS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO e 15 – DEMAIS EXIGÊNCIAS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA da Minuta de Dispensa Eletrônica, nos seguintes termos:

(...)

- as importâncias relativas a multas serão descontadas do pagamento **porventura** devido à Contratada, ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei;

15.1 Ficam estabelecidas as demais disposições presentes no Termo de Referência - Anexo I, com relação aos critérios para julgamento e elaboração das propostas, bem como em relação a **discriminação** do objeto descrito no item 13.5, seu valor unitário e valor total.

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

III) CONCLUSÃO.

---

Assim sendo, somos pela **VIABILIDADE** do processo de Dispensa de Licitação, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju, 08 de maio de 2023.

Vitor Almeida Mendonça  
**Procurador Judicial**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 45CC-5459-92FB-A6E6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 08/05/2023 12:24:36 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/45CC-5459-92FB-A6E6>